DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6608/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3679/2024
PROTOCOLO	: 2326715
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEI N. 14.133/2021. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 189/2024 (decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024/Processo Licitatório n. 033/2024), referente à contratação pública celebrada entre o município de Três Lagoas e a empresa Inovamed Hospitalar Ltda, visando à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, no valor estimado de R$ 572.254,70 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação dos documentos encartados opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Análise ANA-DFSAÚDE-2276/2025 (fls. 48/51).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer PAR-7ª PRC-4195/2025 (fls. 54/55).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução, com parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao Juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, cabe salientar que o Pregão Eletrônico n. 013/2024 (TC/2744/2024), do qual se originou a contratação, aguarda julgamento por esta Corte de Contas.

Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite o julgamento da fase subsequente ainda que pendente o da fase antecedente, nos termos do art. 121, §1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para prolação de decisão.

Pois bem.

Com relação à formalização do contrato administrativo, subsidiado pela análise técnica, verifica-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros. Portanto, atende ao previsto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que o extrato contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 44/45), consoante prescreve o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

Cumpre salientar que os documentos relativos ao empenho (fls. 26/43) serão analisados na fase da execução financeira.

Por fim, em face da conformidade das peças processuais e dos atos praticados com a legislação vigente, bem como da ausência de qualquer irregularidade apontada pela fiscalização técnica ou pelo *Parquet* de Contas, pelo que dos autos constam, impõe-se o reconhecimento da regularidade dos atos.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, decido monocraticamente os presentes autos.

Diante do exposto, com base na análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 189/2024**, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Inovamed Hospitalar Ltda, por guardar consonância com a Lei n. 14.133/2021.

Que seja **COMUNICADO** o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

AAM/MERO